

ACÓRDÃO Nº 12417/2016 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.116/2013-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO (03.326.815/0001-53).
 - 3.2. Responsáveis: Almir da Silva (013.305.782-87); Maria Santana Lopes Santos (326.288.702-15); e Rosa Maria Nascimento Silva (418.816.057-87).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia (Secex-RO).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, em razão de pagamento de salários à ex-servidora Maria Santana Lopes Santos, no período de 1987 a 1997, sem a correspondente prestação de serviços ao mencionado Tribunal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator,

9.1. considerar revéis a Sra. Maria Santana Lopes Santos e o Sr. Almir da Silva, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 202, §8º, do Regimento Interno do TCU;

9.2. excluir da presente relação processual a Sra. Maria Santana Lopes Santos;

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Almir da Silva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

Ocorrência	Débito	Ocorrência	Débito	Ocorrência	Débito
22/6/1987	Cz\$ 4.638,73	22/12/1989	NCz\$ 22.955,53	22/6/1992	Cr\$ 7.053.328,21
22/7/1987	Cz\$ 4.638,73	22/1/1990	NCz\$ 20.968,13	22/7/1992	Cr\$ 2.263.722,56
22/8/1987	Cz\$ 4.638,73	22/2/1990	NCz\$ 34.564,36	22/8/1992	Cr\$ 2.054.843,61
22/9/1987	Cz\$ 5.367,43	22/3/1990	Cr\$ 63.086,89	22/9/1992	Cr\$ 3.276.140,06
22/10/1987	Cz\$ 5.703,65	22/4/1990	Cr\$ 73.266,81	22/10/1992	Cr\$ 10.995.509,93
22/11/1987	Cz\$ 21.446,41	22/5/1990	Cr\$ 69.849,21	22/11/1992	Cr\$ 6.423.892,07
22/12/1987	Cz\$ 20.210,07	22/6/1990	Cr\$ 69.829,93	22/12/1992	Cr\$ 18.171.146,90
22/1/1988	Cz\$ 25.126,57	22/7/1990	Cr\$ 69.287,91	22/1/1993	Cr\$ 16.509.666,18
22/2/1988	Cz\$ 27.644,23	22/8/1990	Cr\$ 69.361,05	22/2/1993	Cr\$ 25.845.840,43
22/3/1988	Cz\$ 31.812,37	22/9/1990	Cr\$ 92.448,04	22/3/1993	Cr\$ 28.893.081,15
22/4/1988	Cz\$ 32.835,52	22/10/1990	Cr\$ 97.283,36	22/4/1993	Cr\$ 33.312.677,05
22/5/1988	Cz\$ 33.605,19	22/11/1990	Cr\$ 89.359,29	22/5/1993	Cr\$ 67.641.223,67
22/6/1988	Cz\$ 58.010,95	22/12/1990	Cr\$ 179.399,52	22/6/1993	Cr\$ 188.255.480,01
22/7/1988	Cz\$ 49.547,64	22/1/1991	Cr\$ 193.036,74	22/7/1993	Cr\$ 77.967.825,45
22/8/1988	Cz\$ 65.377,12	22/2/1991	Cr\$ 167.938,30	22/8/1993	CR\$ 64.541,93
22/9/1988	Cz\$ 79.045,85	22/3/1991	Cr\$ 198.022,63	22/9/1993	CR\$ 121.785,95

Ocorrência	Débito	Ocorrência	Débito	Ocorrência	Débito
22/10/1988	Cz\$ 100.127,28	22/4/1991	Cr\$ 174.746,82	22/10/1993	CR\$ 126.117,99
22/11/1988	Cz\$ 156.316,33	22/5/1991	Cr\$ 177.401,34	22/11/1993	CR\$ 177.101,34
22/12/1988	Cz\$ 397.187,69	22/6/1991	Cr\$ 349.860,14	22/12/1993	CR\$ 788.229,80
22/1/1989	NCz\$ 407,70	22/7/1991	Cr\$ 223.051,85	22/1/1994	CR\$ 675.519,84
22/2/1989	NCz\$ 407,71	22/8/1991	Cr\$ 1.029.148,27	22/2/1994	CR\$ 570.705,44
22/3/1989	NCz\$ 407,71	22/9/1991	Cr\$ 1.005.503,27	22/3/1994	CR\$ 869.055,94
22/4/1989	NCz\$ 283,92	22/10/1991	Cr\$ 39.160,31	22/4/1994	CR\$ 1.056.681,23
22/5/1989	NCz\$ 555,19	22/11/1991	Cr\$ 356.160,31		
22/6/1989	NCz\$ 1.242,02	22/12/1991	Cr\$ 1.360.318,58		
22/7/1989	NCz\$ 968,26	22/1/1992	Cr\$ 961.014,79		
22/8/1989	NCz\$ 1.179,19	22/2/1992	Cr\$ 1.165.514,83	TOTAL	Cz\$ 1.123.280,19
22/9/1989	NCz\$ 1.959,99	22/3/1992	Cr\$ 1.342.957,56	TOTAL	NCz\$ 92.592,94
22/10/1989	NCz\$ 2.418,27	22/4/1992	Cr\$ 1.767.631,06	TOTAL	Cr\$ 502.296.024,57
22/11/1989	NCz\$ 4.274,96	22/5/1992	Cr\$ 2.247.008,48	TOTAL	CR\$ 4.449.739,46

9.4. julgar irregulares as contas da Sra. Rosa Maria Nascimento Silva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e condená-la, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

Ocorrência	Débito	Ocorrência	Débito	Ocorrência	Débito
22/5/1994	CR\$ 1.413.186,23	22/6/1995	R\$ 1.705,58	22/7/1996	R\$ 1.235,51
22/6/1994	CR\$ 1.961.648,16	22/7/1995	R\$ 1.067,65	22/8/1996	R\$ 2.618,32
22/7/1994	R\$ 870,81	22/8/1995	R\$ 1.067,65	22/9/1996	R\$ 1.237,09
22/8/1994	R\$ 849,05	22/9/1995	R\$ 1.067,65	22/10/1996	R\$ 1.650,25
22/9/1994	R\$ 921,09	22/10/1995	R\$ 1.073,47	22/11/1996	R\$ 1.316,14
22/10/1994	R\$ 851,01	22/11/1995	R\$ 1.778,39	22/12/1996	R\$ 4.003,15
22/11/1994	R\$ 852,81	22/12/1995	R\$ 4.918,94	22/1/1997	R\$ 1.335,05
22/12/1994	R\$ 4.010,00	22/1/1996	R\$ 1.695,21	22/2/1997	R\$ 3.232,37
22/1/1995	R\$ 1.417,04	22/2/1996	R\$ 378,39	22/3/1997	R\$ 3.795,81
22/2/1995	R\$ 309,20	22/3/1996	R\$ 1.594,30	22/4/1997	R\$ 457,76
22/3/1995	R\$ 1.057,20	22/4/1996	R\$ 1.244,02		
22/4/1995	R\$ 1.061,60	22/5/1996	R\$ 1.230,95	TOTAL	CR\$ 3.374.834,39
22/5/1995	R\$ 2.657,68	22/6/1996	R\$ 1.237,49	TOTAL	R\$ 55.798,63

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendida a notificação;

9.6. autorizar, desde logo, com fundamento no artigo 26 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 217 do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais; sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do artigo 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992;

9.7 encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Rondônia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 40/2016 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/11/2016 – Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12417-40/16-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Ana Arraes e Vital do Rêgo.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral